

ENQUADRAMENTO JURIDICA DAS ONG'S

EM

CABO VERDE

Plataforma das ONG's Fevereiro /99

Índice

1. Enquadramento Histórico Geral

Consideradas como um dos canais diferenciados da cooperação para o desenvolvimento, as Organizações Não Governamentais, na definição proposta pela União Europeia, surgiram na Europa após a IIª Guerra Mundial, num contexto de ajuda humanitária às populações afectadas e, em particular aos refugiados.

Progressivamente, foram orientadas as suas actividades para outras regiões mais carenciadas onde, na década de sessenta, diversos países se foram tornando independentes e alargando a sua acção no domínio de cooperação para o desenvolvimento, surgindo assim as ONGD.

Na sua natureza, as Organizações não Governamentais de Desenvolvimento são associações constituídas sem fins lucrativos para contribuir para a realização de acções de cooperação para o desenvolvimento. São, de uma maneira geral, organizações autónomas e independente dos poderes públicos, que podem ser confessionais e laicais, procedendo os seus recursos financeiros de fontes privadas (colecta de fundos, subvenções, cotização dos membros, etc.) como de subvenções públicas.

2. Surgimento e a Evolução das ONG's em Cabo Verde

Foi a partir de 1987, com a publicação da lei nº. 28/III/87, de 31 de Dezembro, regulando o exercício da liberdade de associações, que começaram a aparecer as primeiras ONG's.

Estabelecendo as bases do regime jurídico comum das Associações de fim não lucrativo, a lei em referencia, vem permitir que:

“Os cidadãos maiores, no gozo dos seus direitos civis, podem livremente e sem dependência de qualquer autorização, construir associações.”

Isto quer dizer que todo cabo-verdiano com 18 anos de idade, não precisa de pedir autorização ao Governo para criação qualquer associação que não revista natureza Política.

O diploma, que não se aplica a Associações de natureza política, veio proporcionar uma grande dinâmica da sociedade civil, o que fez com que me 1990 existissem já cerca de 22 Organizações Não-Governamentais de Desenvolvimento, sem contar as inúmeras associações de natureza vária.

Com a instauração do regime pluripartidário em 1991, a Sociedade Civil cabo-verdiana conheceu um impulso novo em matéria de organização e desenvolvimento havendo hoje mais de três centenas de associações, tanto a nível nacional com regional e local, abrangendo todas as categorias sociais e os mais variados domínios de actividade.

No que respeita concretamente às ONG's, situa-se a volta de 60, o número das Organizações Actualmente existente, constando a maior parte do Banco de Dados sobre a matéria, e o Catálogo das Organizações de Desenvolvimento em Cabo Verde, iniciativas da responsabilidade do PNUD com a colaboração da USAID, Corpo da Paz e Plataforma das ONG's.

3. Mecanismos de Coordenação/Concertação das ONG's

De 1987 a esta parte diferentes tentativas de coordenação/concertação entre as ONG's têm sido experimentadas.

Assim, já em Outubro de 1987 três ou quatro ONG's então existentes, associaram-se às organizações de massas e outras como o INC (Instituto Nacional das Cooperativas) e o ICS (Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade) e os municípios (Cooperação descentralizada) na preparação e realização da primeira mesa redonda de cooperação não governamental.

Nessa ocasião criou-se uma comissão de coordenação dos parceiros não governamentais (CONG), que em virtude de contradições no seio de ICS entre os objectivos de coordenação e de promoção e as reticências das ONG's e dos outros membros, não chegou a funcionar.

Nova iniciativa do género, só viria a surgir em Junho de 1991, com a promoção do primeiro encontro das ONG's, que culminou com a designação de uma comissão dinamizadora do processo de criação de um órgão de concentração entre as Organizações representadas.

Passados quase dois anos, seria realizado em Abril de 1993, na Praia, o 2º encontro, no quadro de um projecto do PNUD de apoio às ONG's.

Foi um momento para se fazer o balanço do 1º encontro e para mais uma vez se tentar, sem sucesso, pôr de pé uma estrutura de concertação.

Todavia, foi possível instituir um grupo de trabalho, cuja missão era a de preparar uma proposta dos estatutos do futuro Órgão de concertação a submeter à Assembleia das ONG's.

3.1 Criação da Plataforma das ONG's

A Plataforma das ONG's de Cabo Verde, surge no contexto descrito na parte final do número anterior.

A Sua Assembleia Constituinte tem lugar na Praia, de 15 a 16 de Junho de 1996.

Nela tomaram parte 32 Organizações Não Governamentais, de um universo nacional aproximadamente 40 ONG's .

Elegeram-se então os Órgãos de Plataforma e que são:

- Mesa Da Assembleia Geral;
- Conselho de Administração e
- Concelho Fiscal

Actualmente com 58 membros, a Plataforma das ONG's de Cabo Verde, dispõe de um estatuto próprio, em que se consagra a sua autonomia financeira, administrativa e patrimonial. Tendo por função principal a concertação e cooperação entre as ONG's, ela desempenha também, o papel de interlocutora das mesmas junto dos diferentes parceiros.

Os seus membros representam as várias categorias de ONG's que estão distribuídas por todo território nacional com destaque para as ilhas de Santiago e São Vicente.

A filiação à Plataforma é aberta a todas as Organizações Não Governamentais existentes ou que venham a existir, mediante uma simples carta de pedido de adesão endereçada ao Conselho de Administração e cuja presidência é assegurada actualmente pela OMCV e a vice-presidência pelos Amigos da Natureza.

A primeira Assembleia Geral Ordinária da Plataforma ocorreu nos dias 07 e 08 de Fevereiro de 1998, em que a presença de 50 ONG's nacionais além de confirmar a dinâmica destas associações voluntárias de Desenvolvimento, constitui um voto de confiança à Plataforma, como testemunho da sua dinâmica e credibilidade.

4. Quadro Jurídico

4.1 As ONG's até agora existentes têm sido criadas e reconhecidas, aquelas que o são, com base na Lei 28/III/87 de 31 de Dezembro.

Trata-se do único diploma que de momento, em Cabo Verde como já se disse à trás, regula o exercício da liberdade de associação e estabelece as bases do

regime jurídico comum das associações de fim não lucrativo como são as ONG's.

Em relação às Organizações Não Governamentais a Lei em referência apresenta vantagens e inconvenientes com se virá mais a frente.

Importa todavia dar a conhecer de forma mais ou menos aprofundada os seus principais aspectos.

Assim, quanto à:

4.2 Liberdade de associação

Estabelece a lei no seu artigo 2º, que “os cidadãos maiores, no gozo dos seus direitos civis, podem livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações”.

Consta-se assim, como já se referiu, que não existe qualquer entrave à criação de associações de qualquer tipo. Desde que o cidadão tenha 18 anos de idade ele pode fomentar a constituição de uma associação não carecendo para isso de autorização de governo ou de qualquer outra autoridade.

Por outro lado, estipula no nº2 do mesmo artigo que, “a pertença a uma associação é livre, ninguém podendo ser obrigado a fazer parte ou nela permanecer”.

Isso quer dizer que qualquer pessoa é livre de pertencer ou deixar de pertencer a uma associação, ou seja não pode ser obrigada a fazer parte da mesma ou ficar nela para sempre.

É útil acrescentar ainda que não carecem de autorização para registo no cartório, as associações estrangeiras que têm membros cabo-verdianos.

4.3 Autonomia

A autonomia das associações é consagrada no artigo 5º, em que “As associações prosseguem livre e autonomamente os seus fins, não podendo ser dissolvidas, nem as suas actividades suspensas, salvo nos casos expressamente previstos na lei e mediante decisão judicial ou em caso de estado de sítio ou de emergência.”

4.4 Democracia Interna

Neste âmbito, estipula-se que as associações funcionam democraticamente, regendo-se pelos princípios de igualdade entre todos os associados; elegibilidade e livre revogabilidade dos órgãos colectivos dos associados, direcção colegial assegurada por associados e prestação de contas pelos órgãos eleitos do colectivo dos associados.

É importante ressaltar que se estipula ainda que: “A Associação com menos de 15 associados poderá ser administrada directamente pelo colectivo dos seus membros, elegendo-se um dentre eles para a representar perante terceiros”.

Por essa disposição entende-se que uma associação com o “número de membros que se indica, poderá dispensar a eleição de órgãos como Presidente, Conselho de Administração etc.”, o que facilita grandemente o seu funcionamento.

4.5 Apoio Oficial

A Lei condiciona o apoio da Administração Central e Local somente às associações registadas, bem como incentivos e apoios especiais igualmente às associações que sejam declaradas de utilidade pública.

Consta-se assim que o registo das associações é condição indispensável para se solicitar apoio oficial, mesmo no modo que a declaração de utilidade pública é exigida para se poder dispor de incentivos e apoios especiais.

4.6. Personalidade Jurídica

O Diploma que temos vindo a analisar, admite a existência de associações com e sem personalidade jurídica.

Pela sua importância falemos das associações com personalidade jurídica.

Fixa o artigo 10º. Da Lei 28/III/87, de 31 de Dezembro, que “As associações adquirem personalidade jurídica por reconhecimento individual, sendo o reconhecimento da competência do governo nos termos regulamentares.”

Os passos do processo de reconhecimento, são os constantes do Decreto nº 108/87 de 24 de Outubro.

Nele se consagra, logo no artigo 1º, que “o reconhecimento das associações para efeitos de aquisição de personalidade jurídica, é de competência do Ministro da Justiça, ouvidos os membros do governo responsáveis pelos sectores com as quais se relacionam os fins prosseguidos por aquelas”.

Diz-se no artigo 2º que “o pedido de reconhecimento será objecto de requerimento subscrito pelos promotores da associação ou por procurador com poderes bastantes”, devendo o requerimento ser entregue no Ministério da Justiça, acompanhado de duas cópias do acto de constituição (Acta da Assembleia Constituinte) e dos estatutos das Associações a reconhecer. O requerimento a ser endereçado ao Ministro da Justiça pode ser do seguinte teor:

Exm^o. Senhor

Ministro da Justiça e Administração Interna

PRAIA

Praia ____/____/99

Excelência,

“Nós os promotores da Associação “X”, (Nomes dos principais promotores) …, vimos nos termos do nº 1 do artigo 2º do Decreto nº 108/87 de 24 de Outubro, solicitar a V.Excia, a atribuição de personalidade jurídica à Associação acima referenciada.

Em anexo, duas cópias do acto de constituição (Acta da Assembleia Constituinte), bem como dos respectivos estatutos”, ou melhor, duas cópias da certidão comprovativa do registo de constituição da respectiva associação no Cartório Notarial, bem como fotocópias autenticadas de documento de identificação dos subscritores.

Praia, X ____/____/99

_____ (Nomes dos principais promotores)

Após a entrega do requerimento, cabe ao Ministério da Justiça dinamizar e coordenar o processo de reconhecimento até a decisão final, que assume a forma de despacho que deve ser comunicado aos promotores em carta registada, com aviso de recepção, devendo uma cópia do mesmo despacho ser enviada pelo Ministério da Justiça à Administração da Imprensa Nacional para efeitos de publicação na IIª Série do Boletim Oficial.

É de grande importância dispor-se de reconhecimento de personalidade jurídica, dado, que só após a sua obtenção, o acto de constituição e os seus estatutos de uma associação poderão ser publicados no Boletim Oficial.

Importa sublinhar aqui e agora que a lei estabelece que “a recusa de reconhecimento só pode ocorrer com fundamento em violação dos requisitos legais”, e que “o reconhecimento considera-se concedido se, num prazo de 120 dias, a contar da data em for requerido, não se comunicar aos interessados a sua recusa”. Trata-se aqui do reconhecimento tácito, ou seja, decorrido o prazo acima fixado, subentende-se que a associação respectiva passou a dispor de personalidade jurídica. Todavia, muitas vezes as associações deparam-se com grandes dificuldades para fazer prova de que adquiriram tacitamente o reconhecimento, pelo que numa próxima iniciativa legislativa sobre a matéria, se deva tratar melhor essa questão no sentido de se facilitar a sua comprovação por parte das associações interessadas.

Uma outra das dificuldades com as associações de deparam e intimamente ligada ao reconhecimento, tem a ver por exemplo com a abertura de uma conta bancária. Para isso exige-se normalmente, a acompanhar a nota do pedido ao gerente, uma cópia do BO, contendo o despacho do Ministro da Justiça, reconhecendo a associação em causa como tendo personalidade jurídica.

4.8. Forma de Constituição e Publicidade das Associações

Como estipula a lei o acto de constituição e os estatutos da associação, bem como as respectivas alterações, devem constar da escritura pública que é efectuada no Cartório Notarial, devendo os mesmos por outro lado serem publicados no Boletim Oficial, sob pena de não produzirem efeitos em relação a terceiros.

Tal publicidade faz com que a associação possa ser conhecidas de todos, dado que se isto não acontecer, a associação só existirá para os seus associados, o que o dificultará na prossecução dos objectivos, quando por exemplo pretender assinar contratos com terceiros, contrair empréstimos, arrendar um imóvel para a sua sede, etc.

4.9 Registo

As associações estão sujeitas ao registo nos termos do Decreto nº. 108/87 de 27 de Outubro..

O serviço de registos funciona junto do Ministério de Justiça e *abrange fundamentalmente as associações reconhecidas.*

A inscrição é feita oficiosamente a título provisório mediante o depósito do acto de constituição e dos estatutos respectivos, e ela só se torna definitiva após a comunicação da entrada em funcionamento da associação.

Todavia, na prática tal não vem sendo seguido. Se as associações forem extintas o registo é cancelado.

5. Declaração de utilidade pública

Só as associações com personalidade jurídica podem ser declaradas de utilidade pública, sendo condição para serem consideradas como tal, terem fim

altruísta e que se dedica, ao bem da comunidade ou da sociedade de uma maneira geral ou pretenderem colaborar com a Administração (sentido lato) na realização de atribuições do estado ou dos Municípios designadamente no âmbito do desenvolvimento comunitário.

A utilidade pública pode ser de âmbito local ou geral, consoante a actividade da associação interessar apenas a uma comunidade territorial determinada ou a toda comunidade nacional.

É da competência do órgão deliberativo do Município (Assembleia Municipal) a que pertence a comunidade interessada declarar a utilidade pública local, incumbindo ao governo a atribuição da utilidade pública geral.

A regulamentação do decreto da declaração de utilidade pública das associações cabe ao governo, não se conhecendo com tudo e até ao momento qualquer iniciativa nesse sentido.

A utilidade pública tem vindo a ser atribuída nomeadamente a empreendimentos turísticos, existindo para o efeito diploma próprio. Todavia, fica claro que o caminho para qualquer associação obter no futuro a declaração de utilidade pública passa pela aquisição da sua personalidade jurídica, o que mais uma vez revela a sua importância.

5.1 Associações sem personalidade jurídica

Conforme descrevemos já atrás, a lei que temos vindo a analisar, admite associações sem personalidade jurídica.

Assim, as associações que não pretendem dispor dessa qualidade, deverão fazer constar de documento particular devidamente assinado ou de escritura pública, o acto da sua constituição e o seu estatuto.

Não estando os actos sujeito a publicação obrigatória no Boletim Oficial, são todavia grandes os inconvenientes em relação às associações com personalidade jurídica, como já se descreveu.

5.2 Filiação em organismos internacionais

É livre a filiação de associações nacionais em organismos associativos internacionais. Todavia, tal só é possível se as mesmas disporem de personalidade jurídica. Deve-se ainda dar-se a conhecer ao Ministério da Justiça, a decisão de afiliação.

5.3 Constituição e actividades em Cabo Verde de Associações internacionais e estrangeiras

Estão sujeitas a autorização prévia do governo (Ministro da Justiça), a constituição de associações internacionais em Cabo Verde; a actividade em Cabo Verde de associações internacionais constituídas fora do país; a constituição de associações compostas só por estrangeiros; bem como a actividade em Cabo Verde de associações legalmente constituídas no estrangeiro.

5.4 Isenções

É de suma importância conhecer que as associações estão isentas de taxas e emolumentos pelos actos notariais de registo obrigatórios e pelas publicações no Boletim Oficial.

Igualmente estabeleça a lei, que é de responsabilidade do Governo e dos Municípios isentar as associações de impostos, contribuições e taxas, no quadro dos incentivos ao associativismo.

Neste ponto importa que se conheça a Lei nº. 106/IV/94, de 5 de Setembro publicada no Boletim Oficial nº. 31 – Iª Série e que “Estabelece benefícios fiscais”.

No que respeita às ONG's, este diploma estipula no seu artigo 1º que: “É isento de direitos, de imposto de consumo e de emolumentos gerais, a importação de mercadorias oferecidas ou financiadas, no quadro da cooperação internacional ou por entidades ou organizações de cabo-verdianos no exterior”:

“As instituições não governamentais reconhecidas pelo estado (daí a importância de se dispor de personalidade jurídica), que visem, exclusivamente fins humanitários, religiosos, culturais, educativos, desportivos e outros fins sociais, sem qualquer carácter comercial, designadamente no âmbito de projectos de desenvolvimento socioeconómico e cultural promovidos pelas referidas instituições”.

Trata-se de algo de grande importância para as ONG's, principalmente quando elas recebem donativos das suas congéneres estrangeiras ou de outras entidades cobertas pela lei.

Chegados aqui seria agora útil que se conhecesse os passos para uma ONG solicitar a isenção de direitos de um determinado donativo.

Assim, o primeiro documento indispensável para se iniciar o processo é a declaração (carta ou outro documento) da associação ou outra entidade que fez a oferta. A ela se deve juntar o conhecimento de embarque (ou pertence) da mercadoria doada.

Depois dirige-se a um despachante que com base na Lei nº. 106/IV/94 e outros elementos identificadores da ONG que solicita a isenção encaminhará o processo para a Alfândega.

5.5 IUR

No respeito a impostos, é de relevante utilidade o conhecimento do Decreto Lei nº. 1/96, de 15 de Janeiro, publicado no Boletim Oficial nº.1, Iª. Série e que aprova o Regulamento de Imposto Único sobre os Rendimentos – IUR.

O Decreto em referência estipula que o imposto único (IUR) na tributação dos rendimentos pessoais incide sobre o valor global anual dos rendimentos de categoria, “D” que engloba “rendimentos do trabalho dependente e independente...”, etc. ficando sujeitos a tributação, os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, seja qual for o local onde se obtenha, a moeda e forma porque sejam auferidos”.

Isto quer dizer que as pessoas que trabalham em ONG’s ou projectos por estas promovidas, não estão isentos do pagamento do IUR, contrariamente ao que se poderia pensar.

Ainda sobre esta questão é de sublinhar o que consagra a Lei nº. 91/V/98 de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial nº. 48 e que Aprova o Orçamenta do Estado para o ano de 1999.

Este importante diploma estabelece no seu artigo 13º., quanto a retenções na fonte-IUR, que “as pessoas colectivas de utilidade pública administrativas e quaisquer outros organismos que paguem ou ponham à disposição rendimentos de trabalho dependente ou independente, de prestação de serviço ou qualquer outro rendimento, deverão no momento do seu pagamento ou colocação à disposição reter o imposto único...”

Acrescenta na mesma disposição que “se as entidades acima referidas pagarem rendas, deverão reter na fonte, mensalmente, em sede de IUR, 10% do valor dos respectivos contratos”, devendo os valores retidos na fonte serem entregues nos cofres do estado através das guias GP010 ou GP014,

conforme se tratem de serviços privados ou públicos, acompanhado de um extracto da folha de salários, até ao décimo quinto dia do mês seguinte ao do pagamento dos rendimentos.

6. Novo enquadramento Legal das ONG's – Proposta Legislativa da Plataforma

Constituídas por indivíduos de diferentes sensibilidades, as ONG's têm como um dos objectivos primordiais, a promoção do desenvolvimento no sentido lato, independentemente da filosofia política ou religiosa dos seus membros.

Em virtude do importante papel a elas atribuído, considera-se indispensável o reforço da capacidade de acção das ONG's, enquanto instrumentos privilegiados de intervenção na comunidade.

É na prossecução desse desiderato que a Plataforma das ONG's de Cabo Verde, enquanto órgão de concertação das Organizações Não Governamentais, tomou a iniciativa de promover e apresentar uma nova lei-quadro das ONGD's.

Trata-se de uma medida de grande relevância que visa antes de tudo diferenciar, através de uma lei própria, as ONGD's, das restantes associações, ou se quiserem do que se tem convencionado chamar de organizações da sociedade civil.

Através da mesma, pretende-se de igual modo, obviar as principais dificuldades com que se têm deparado e se deparam as ONGD's e que só poderão ser ultrapassadas pela via de um diploma inovador, pensado exclusivamente para elas.

Assim, o projecto de lei que se apresenta, começa por dar uma definição ex-nova das ONGD's, “como associações de direito privado, regularmente constituídas, sem fins lucrativos e reconhecidos como tal pelo Governo”.

Em conjugação com a fixação dos seus objectivos pretende-se antes de mais uma particularização das ONGD's, das restantes Organizações da Sociedade Civil, em que como associações que desinteressadamente trabalham a favor de outrem, prosseguem objectivos como:

- Assistência Humanitária;
- Actividades de solidariedade e desenvolvimento social;
- Promoção do Desenvolvimento comunitário;
- Protecção dos direitos humanos;
- Apoio directo ou efectivo a programas, projectos e acções de ajuda para o desenvolvimento;
- Acções de protecção e defesa do meio ambiente;
- Apoio à criação e desenvolvimento de projectos empresariais nos vários sectores económicos, etc.

A proposta da Plataforma, estabelece por outro lado e em novos moldes, matérias como “Associação, colaboração e reconhecimento entre ONGD's; Isenções aduaneiras e fiscais e apoio do Estado”.

No que toca à “Associação e colaboração”, estipula-se que as ONGD's, podem estabelecer formas de colaboração que visem, designadamente, a utilização comum dos serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de programas, projectos e acções de cooperação de responsabilidade também comum ou em regime de complementaridade.

É claro o alcance deste dispositivo no desenvolvimento das ONGD's que assim poderão unir esforços e programar actividades, só possíveis através de associação e colaboração.

Quanto ao reconhecimento, introduz-se maior rigor, no sentido de a mesma ser concedida, somente às organizações que vêm de facto desenvolvendo um conjunto de actividades, evitando deste modo que organizações que “são criadas apenas por criar” (mantendo-se praticamente inactivas desde o seu surgimento) tenham o mesmo tratamento daquelas que são activas, com provas dadas no terreno.

Assim, só poderiam “ser reconhecidas como ONGD’s, as associações que, prosseguindo os objectivos definidos (já indicados), exerçam a sua actividade há, pelo menos dois anos”.

Igualmente, “seriam ainda reconhecidas como ONGD’s, independentemente do seu período de actividade em Cabo Verde, as associações estrangeiras que comprovem exercer a sua actividade no país de origem ou noutros países, há mais de dois anos.”

Trata-se de um dispositivo completamente inovador que agiliza por um lado o reconhecimento das ONGD’s estrangeiras que pretendem exercer no país as suas actividades, sendo por outro lado esta facilitação contrabalançada pela exigência da comprovação do exercício das suas actividades no país de origem ou noutros países, há mais de dois anos.

Em matéria de competência para se atribuir reconhecimento, o diploma apresentado pela Plataforma, diferentemente do estipulado no Decreto regulamentar da matéria, este poder é conferido ao membro de governo responsável pela coordenação das relações do Governo com as Organizações Não Governamentais para o desenvolvimento.

Quanto ao processo de reconhecimento, o pedido passaria a ser dirigido ao membro do Governo já referido acima, acompanhado dos estatutos da Associação, indicação completa da localização da sede, lista dos membros dos órgãos de direcção, e como exigência nova, do relatório de actividades dos

últimos dois anos e programa de actividade do ano civil em curso, aprovados em conformidade com os estatutos.

O responsável Governamental (para se evitar atrasos como os que se vêm verificando) deverá pronunciar-se sobre o pedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, podendo o mesmo solicitar, no quadro de apreciação do pedido nos 30 dias subsequente à sua entrega, a apresentação de outros elementos, caso em que o tempo para se decidir passa para 120 dias. Como se constata não se contempla o reconhecimento tácito, dado que na prática tem sido difícil a sua comprovação através das entidades competentes, com consequências nomeadamente no que respeita à publicidade da Associação.

A proposta contempla de forma objectiva as isenções aduaneiras e fiscais, de que podem beneficiar as ONGD's.

Assim, desde que reconhecidas, “as organizações estão isentas do pagamento de direitos aduaneiros na aquisição de viaturas, equipamentos e materiais importados, não existentes no mercado nacional e necessário ao seu funcionamento”.

Estipula-se ainda que “O Governo estabelecerá anualmente medidas de política fiscal que visem a concessão às ONGD's”, de isenções aduaneiras na importação de viaturas e equipamentos e materiais adquiridos no quadro dos projectos de desenvolvimento, não podendo “os bens adquiridos nos termos acima descritos” ser alienados ou cedida a sua utilização a terceiros, sem que a organização proceda antes à liquidação das taxas, previstas na lei geral.

Podem por outro lado beneficiar das regalias de isenção, os bens pessoais dos agentes estrangeiros ao serviço de uma ONGD em Cabo Verde.

No respeitante a benefícios fiscais, propõe-se que as ONGD's, igualmente reconhecidas, sejam isentas das contribuições fiscais como: imposto de selo; sisa na aquisição de imóveis para a instalação da sede e imposto único sobre o rendimento, devendo ainda os donativos feitos por pessoas singulares ou colectivas às ONGD's, serem deduzidas na matéria colectável das mesmas para efeitos de IUR.

Contempla-se ainda o apoio do estado às ONGD's , e que deve verificar-se através de apoio técnico e financeiros a projecto de desenvolvimento e de educação para o desenvolvimento.

Pelo Exposto, a iniciativa legislativa da Plataforma assume a forma de uma lei especial em contraposição à lei geral das associações.

A principal vantagem resultaria do facto das ONGD's passarem a dispor de uma lei-quadro especificamente aplicável às mesmas, contemplando processos tanto de reconhecimento como de benefícios, de maior celeridade e objectividade.

Trata-se de uma proposta que encontra paralelo na legislação estrangeira sobre a matéria, de que se poderá citar a título de exemplo, o Decreto das ONG's nacionais da Guiné-Bissau, que “disciplina a criação e o exercício das actividades das Organizações Não Governamentais (ONG's) nacionais na Guiné-Bissau, o Decreto nº 96-103 do Senegal, que fixa as modalidades de intervenção das Organizações Não Governamentais – ONG's”, bem como os Projectos de Lei sobre Organizações Não Governamentais de Cooperação para o desenvolvimento, apresentados ao parlamento Português, por deputados de PS, PSD, PCD e os Verdes.

Todavia, uma iniciativa desta envergadura desde que aprovada, acarretaria para as ONGD's respectivas, responsabilidades acrescidas.

Muitos dos benefícios propostos só seriam atribuídos àquelas organizações com um funcionamento regular e que tivessem em dia particularmente o seu serviço de contabilidade, dado que quem concede um determinado benefício ou apoio deve ter a faculdade de verificar o seu modo de aplicação, através de inquéritos, sindicâncias e inspecções.

Alias, na proposta legislativa apresentada pela Plataforma das ONG's e tendo em conta que só as associações reconhecidas são atribuídos benefícios, consagra-se claramente que a personalidade jurídica é concedida somente às ONGD's que exerçam a sua actividade à pelo menos dois anos, exigindo-se ainda no quadro do processo de reconhecimento que o pedido seja acompanhado de documentos como: Relatório de actividades dos últimos dois anos e o programa de actividades do ano civil em curso, aprovados em conformidade com os estatutos; lista dos membros dos órgãos de direcção; indicação completa da localização da sede.

6.1 Mecanismo jurídico legal de enquadramento Institucional das ONG's/OSC's.

Proposta do Governo

Numa promoção do Gabinete do Secretário de Estado da Descentralização e com o apoio do PNUD, teve lugar de 9 a 11 de Junho de 1998, na Praia, o 1º Fórum de concertação entre o Governo e as ONG's/OSC's.

Um dos objectivos principais deste encontro, era o de se estabelecer o "um quadro jurídico institucional, que permite regular e enformar as relações entre o Estado e as ONG's/OSC's, em virtude da constatação de que a ausência de quadro constitucional, jurídico e legal que permita regularizar e até concretizar as relações Estado/e aquelas organizações, fragiliza as relações entre as diversas partes e deixa espaço para as mais diversas interpretações".

Em decorrência foi apresentada uma proposta de lei-quadro, “que regula a criação e o exercício das actividades das Associações civis (OSC’s) e das ONG’s”, que têm um enfoque diverso da apresentada pela Plataforma, e cuja versão final ainda não está disponível.

Ainda sobre a mesma é importante notar que muitas das disposições da proposta de Secretaria de Estado da Descentralização são, por decisão do Fórum, transposições de alguns artigos que enformam o diploma da Plataforma, nomeadamente as respeitantes à:

- a) Definição das ONGD’s;
- b) Objectivos;
- c) Associação e da Cooperação;
- d) Apoio do Governo e das Autárquicas;
- e) Aquisição de personalidade jurídica;
- f) OSC’s/ONGD’s estrangeiras;
- g) Isenções

Da comparação das duas iniciativas legislativas, resulta claro a vantagem para as ONGD’s da iniciativa da Plataforma, como quadro específico e exclusivo de intervenção das mesmas, enquanto que a outra proposta tem um âmbito mais vasto em que as associações têm praticamente o mesmo tratamento, quando a prática recomenda um diferenciação, por as organizações em causa, pela sua natureza diversa, prosseguirem objectivos de alcance e âmbito próprios.

Ainda sobre a proposta do governo, no seu articulado não se faz nenhuma referencia quanto à manutenção em vigor, ou revogação da actual Lei das Associações.

Daí a questão de fundo e que tem a ver com a utilidade e actualidade da iniciativa governamental nos moldes em que ela é apresentada, dado que

pela sua generalidade, as Associações poderiam continuar a serem criadas e regidas pela actual Lei que regula o exercício da liberdade de associação.

Isto, na medida em que como já se disse acima, uma alteração do quadro legislativo sobre esta matéria, só é útil para as ONGD's se dela surgir uma iniciativa especificamente a elas dirigidas, de modo a que de facto possa diferenciação clara das ONGD's com outras organizações da Sociedade civil.

ANEXOS

LEGISLAÇÃO DE CONSULTA

1. Lei das Associações em vigor – **Lei nº. 28/III/87**, de 31 de Dezembro – Suplemento B.O.nº.52
2. Decreto regulador do exercício do direito de associações (Reconhecimento das Associações) – **Decreto nº.108/87**, de 24 de Outubro – B.O.nº.34.
3. Lei que estabelece benefícios fiscais as instituições não governamentais
4. Decreto-Lei que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos – IUR – **Decreto – Lei nº.106/IV/94** – B.O.nº.31.
5. Lei de enquadramento orçamental que regula as retenções na fonte – IUR – **Lei nº.91/V/98** – B.O.nº48